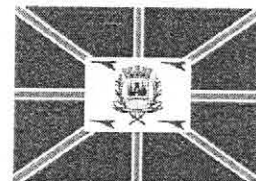




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 142 / 18.

“Dá nova redação ao inciso IV, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento – FMHS e o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento – CMHS, alterada pelas Leis de nºs 4.394, de 3 de março de 2008, 4.465, de 9 de dezembro de 2008 e 4.479, de 9 de dezembro de 2008.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento – FMHS e o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento – CMHS, alterada pelas Leis de nºs 4.394, de 3 de março de 2008, 4.465, de 9 de dezembro de 2008 e 4.479, de 9 de dezembro de 2008, passa a ter esta redação:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

...

IV – custeio das despesas com registro dos contratos e/ou escrituras, bem como averbação do alvará de habite-se da respectiva residência no cartório de registro de imóveis;

...”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos das Leis de nºs 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, 4.394, de 3 de março de 2008, 4.465, de 9 de dezembro de 2008 e 4.479, de 9 de dezembro de 2008, desde que não modificados por esta Lei.

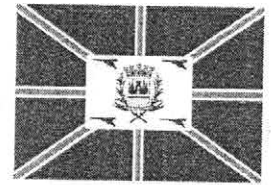
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 13 de agosto de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Marlos Florêncio Fernandes
Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei identificado pela ementa “Dá nova redação ao inciso IV, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento – FMHS e o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento – CMHS, alterada pelas Leis de nºs 4.394, de 3 de março de 2008, 4.465, de 9 de dezembro de 2008 e 4.479, de 9 de dezembro de 2008.”

Ao longo dos anos a legislação municipal de política de habitação vem sofrendo adequações de forma a proporcionar ao público alvo cada vez mais facilidades para adquirir a sua casa própria.

Prova disso é que a Lei nº 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento – FMHS e o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento – CMHS”, com suas alterações proporciona diversos incentivos para os mutuários que se enquadrarem no inerente programa habitacional, dentre ele estabelece o inciso IV, do § 1º, do art. 1º, da mencionada Lei que:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

...

IV – custeio das despesas com registro dos contratos no cartório de registro de imóveis;

””” .

Ocorre que a falta de condição financeira de muitas pessoas que adquiriram suas casas pelo programa habitacional municipal está impedindo a regularização final desses imóveis, como a averbação do alvará de habite-se no cartório competente.

Para que o adquirente da residência não tenha frustrado o seu sonho de ter a sua moradia própria registrada no seu nome no cartório de registro de imóveis, está sendo proposta a mudança da redação do inciso IV, do § 1º, do art. 1º, da Lei 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, de forma a permitir que as despesas com a averbação do contrato e/ou escritura, bem assim do alvará de habite-se sejam também suportadas pelos recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento – FMHS.

Assim sendo, considerando os salutar objetivos tratados na matéria em tela, solicitamos as Vossas Excelências que seja aprovado o enfocado Projeto de Lei nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 13 de agosto de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/12/2008

LEI Nº 3719

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO - FMHS E O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO - CMHS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS é destinado a propiciar apoio de suporte financeiro à implementação de programas de interesse social na área de habitação e saneamento básico, às famílias de baixa renda devidamente constituídas, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 226 da Constituição Federal/88, conforme será definido em regulamento.

§ 1º Serão assegurados aos mutuários selecionados nos programas habitacionais a cargo do Município, para a formalização dos respectivos contratos, os seguintes incentivos:

I - fornecimento gratuito de plantas populares para construções de até 70 m² (setenta metros quadrados) de área;

II - serviços gratuitos de demarcação de lotes;

III - acompanhamento técnico (fiscalização) gratuito de engenharia na construção das moradias populares;

IV - custeio das despesas com registro dos contratos no Cartório de Registro de Imóveis;

V - isenção das taxas de expediente e de certidões relativas a:

- a) emissão de alvarás;
- b) guia para recolhimento de tributos;
- c) fiscalização de obras (reforma ou construção);
- d) anotação no cadastro, por lote;
- e) de avaliação.

§ 2º Os incentivos a que se refere o parágrafo anterior serão também concedidos a mutuários que celebrarem contratos habitacionais com outros organismos financiadores públicos ou privados, desde que nos mesmos contratos haja intervenção do Município de Araguari.

§ 3º Os benefícios a que se refere o § 1º deste artigo, serão concedidos somente aos adquirentes que comprovarem, mediante atestado fornecido pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS, terem dificuldade financeira para arcar com os respectivos custos.

Art. 2º Entendem-se como programas de interesse social na área de habitação e saneamento básico, para efeito desta Lei:

I - a construção de moradia urbana ou rural;

II - compra de terrenos;

III - aquisição de áreas por permuta ou doação, tendo como contrapartida a construção pelo Município de moradias, ou execução de obras e serviços no mesmo local ou em outro para tanto destinado;

IV - a venda, a concessão de direito real de uso, a locação ou permissão de uso de imóveis;

V - a comercialização de moradias prontas;

VI - a urbanização de áreas degradadas;

VII - a aquisição de materiais de construção;

VIII - a produção de lotes urbanizados;

IX - a realização de reformas em unidades habitacionais cujas condições de higiene e segurança sejam insuficientes;

X - o desenvolvimento de programas habitacionais integrados;

XI - construção e financiamento da pavimentação asfáltica.

§ 1º As moradias construídas através do programa habitacional de interesse social deverão conter, no mínimo, um banheiro, um dormitório e uma cozinha e serem ligadas ao sistema de energia elétrica e à rede de água e esgoto.

§ 2º Os terrenos deverão ser urbanizados, integrados à malha urbana existente e terão área mínima 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), enquanto que o tamanho padrão da construção não poderá ser inferior a 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), para cada unidade habitacional do programa.

§ 3º O programa habitacional integrado de que trata o inciso X deste artigo compreende a construção de conjuntos habitacionais e de infra-estrutura, a instalação de equipamento de uso coletivo e o apoio ao desenvolvimento comunitário.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família de baixa renda a que aufera renda mensal igual ou inferior a três (3) salários mínimos.

§ 5º O Poder Executivo, para o fim de diminuir o custo final de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda poderá, após específica autorização legislativa e mediante concorrência pública:

I - convocar empresas privadas da área de construção civil, para a celebração de parcerias, visando a execução de obras de infra-estrutura mediante dação em pagamento de áreas pertencentes ao Município;

II - convocar proprietários para associação em empreendimentos habitacionais, através do qual o Município adquirirá áreas mediante pagamento através da execução de obras no mesmo local ou em outro indicado pelo proprietário.

Art. 3º ~~O Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS será vinculado à Secretaria Municipal~~

de Planejamento — SEPLAN e terá como órgão cooperador e fiscalizador o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento — CMHS, cuja finalidade é assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação, saneamento básico e desenvolvimento urbano, além de direcionar o aludido Fundo.

§ 1º O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento — CMHS será integrado por quinze (15) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, e terá esta composição:

I — um representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;

II — um representante da Secretaria Municipal de Obras;

III — um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV — um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V — um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente;

VI — um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VII — um representante da Superintendência de Água e Esgoto;

VIII — um representante do Movimento de Moradia;

IX — um representante de Associação de Moradores;

X — um representante do Sindicato dos Bancários;

XI — um representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Araguari;

XII — um representante da APROCIMA;

XIII — um representante das entidades de assistência social;

XIV — um representante da 47ª Subseção de Araguari MG da Ordem dos Advogados do Brasil;

XV — uma representante do Movimento das Donas de Casa.

§ 2º A escolha dos representantes citados nos incisos VIII a XV deverá ocorrer em conferência pública.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento — CMHS será de dois (2) anos, permitida uma recondução, sendo que o prazo da primeira nomeação vigorará até 31 de dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003, sempre por dois (2) anos consecutivos.

Art. 3º A gestão e administração do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS ficará afeta ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS, que tem caráter deliberativo, cuja finalidade será assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação, saneamento básico e desenvolvimento urbano, além de direcionar o aludido Fundo.

§ 1º Ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 2º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do § 1º, deste artigo, deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que vier a receber recursos federais.

§ 3º O CMHS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos

previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 4º O CMHS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

§ 5º O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS será integrado por quinze (15) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, e terá esta composição:

I - um representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;

II - um representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VII - um representante da Superintendência de Água e Esgoto;

VIII - um representante da Fundação Maçonica de Araguari;

IX - um representante de Associação de Moradores;

X - um representante do Sindicato dos Bancários;

XI - um representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Araguari;

XII - um representante da APROCIMA;

XIII - um representante da 47ª Subseção de Araguari da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIV - um representante do da Sociedade São Vicente de Paulo;

XV - um representante da Comunidade Terapêutica Pró-Vida.

§ 6º Os membros representantes do CMHS, titulares e suplentes, deverão ser indicados expressamente, mediante correspondência específica, dirigida ao Presidente do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento.

§ 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS será de dois (2) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 8º A Presidência do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento será exercida pelo Secretário de Planejamento.

§ 9º O presidente do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento exercerá o voto de qualidade. (Redação dada pela Lei nº 4465/2008)

Art. 4º ~~Compete à Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, através da Diretoria de Habitação - DIRHAB;~~

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, com o devido referendo do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento: (Redação dada pela Lei nº 4465/2008)

~~I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei ouvido o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS;~~

I - proporcionar os meios técnicos e operacionais necessários, para o exercício das competências do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento; (Redação dada pela Lei nº 4465/2008)

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS;

~~III - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Executivo, referente a recursos que serão administrados pela SEPLAN e DIRHAB;~~

III - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Executivo, referente a recursos relativos ao Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento; (Redação dada pela Lei nº 4465/2008)

IV - recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando-a à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS, observando-se para tanto os prazos legais estabelecidos;

V - levar ao Conselho em tela, para o conhecimento e apreciação, projetos do Poder Executivo Municipal na área de habitação e saneamento, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais no campo da habitação e saneamento;

VI - cadastrar as famílias que não possuam moradia e que se enquadrem nas condições exigidas por esta Lei, podendo para tanto utilizar os serviços de outros órgãos da Administração Municipal;

VII - verificar os casos em que a família dependa de moradia completa ou apenas de terreno ou de material de construção;

VIII - pesquisar as diversas opções de material de construção de forma a obter uma edificação segura e de baixo custo;

IX - incentivar a construção por mutirões, prestando a devida orientação técnica, gratuitamente;

X - definir entre os casos que se enquadrem nesta Lei, os que devam ser atendidos e, mediante decisão motivada, os casos que deverão ter atendimento prioritário.

Art. 5º Os interessados poderão financiar a moradia completa, ou somente o terreno ou o material de construção.

Parágrafo Único - Considera-se como moradia completa, para efeito desta Lei, o financiamento do valor total da edificação mais a importância gasta com a aquisição do terreno.

Art. 6º Os imóveis que receberem financiamento do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS serão onerados com cláusula de inalienabilidade a partir do momento da assinatura do contrato, até cinco anos após a liquidação do financiamento para a moradia completa, material de construção ou sobre o terreno.

Parágrafo Único - Em condições excepcionais, reconhecidas mediante sindicância e aprovação pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS, poderá ser suspensa a cláusula de

inalienabilidade do imóvel ou autorizada a transferência do contrato a pessoa que preencha as condições de habilitação a programas habitacionais exigidos pelas normas ou regulamentos vigentes.

Art. 7º Não terão acesso ao financiamento do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS:

I - o proprietário de imóvel construído, urbano ou rural, ou proprietário de terreno não construído na zona urbana ou rural, ressalvado o direito desse último ao financiamento de material;

II - a pessoa que já tenha sido beneficiada pelo Município de Araguari com moradia popular, ainda que não a possua mais.

Art. 8º Para ter acesso ao financiamento pelo Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS a família deverá residir no Município de Araguari há pelo menos três (3) anos.

Parágrafo Único - O domicílio será provado, pelo homem ou pela mulher, alternativamente, com um dos seguintes documentos:

I - Título Eleitoral;

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

III - Contrato de Locação;

IV - inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Araguari ou qualquer outro documento hábil, a critério do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS, desde que existente há três anos.

Art. 9º Para fins de financiamento é reconhecida como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher.

Parágrafo Único - Entende-se como entidade familiar para efeito desta Lei, a comunidade formada por qualquer dos pais ou ambos e seus descendentes.

Art. 10 O valor a ser financiado será o custo da aquisição da moradia completa ou somente o valor do material da construção ou do terreno.

§ 1º O prazo de financiamento será de até quinze (15) anos, sendo o seu valor corrigido pelo índice de inflação, sem juros.

§ 2º O valor mensal da prestação não poderá ser superior a vinte e cinco por cento (25%) da renda familiar, podendo ser alterada com a modificação do rendimento do financiado.

Art. 11 O prazo do financiamento poderá ser dilatado até vinte e cinco (25) anos:

I - quando o marido ou a mulher for inválido e não tiver aposentadoria ou outra cobertura previdenciária;

II - quando qualquer descendente que, sendo dependente, for portador de doença que o inabilite para o trabalho e não possua cobertura previdenciária.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da prestação poderá ser reduzido a cinco por cento (5%) da renda familiar, após consulta ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS.

~~**Art. 12** Prioritariamente serão atendidas as famílias em situação de risco, ou que mantenham portadores de deficiência, idosos, aposentados, os servidores públicos municipais de Araguari e as~~

~~mulheres cabeça de casal cuja renda não ultrapasse o disposto do § 4º do art. 2º da presente Lei, tudo devidamente comprovado e após consulta ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS.~~

Art. 12 - Prioritariamente serão atendidas as famílias em situação de risco, ou que mantenham portadores de necessidades especiais, os idosos, os aposentados, os servidores públicos municipais de Araguari e as mulheres que, de fato, estejam à frente de família ou de entidade familiar monoparental, cuja renda não ultrapasse o disposto no § 4º, do art. 2º, da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 4479/2008)

§ 1º Poderá receber a moradia completa, gratuitamente, a pessoa portadora de deficiência física e o idoso que comprovem não possuir meios de prover à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, se tiver, depois de ouvido o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS.

§ 2º Em situações excepcionais, o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS poderá conceder financiamentos subsidiados ou liberar recursos, em conformidade com diretrizes, procedimentos e rotinas a serem definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, ouvido o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS.

§ 3º Os imóveis construídos pelo Município, com recursos próprios ou através de convênio com a COHAB/MG, destinados à população de baixa renda, deverão ser distribuídos entre os interessados previamente inscritos e selecionados, através de sorteio, realizado, obrigatoriamente, em local público de fácil acesso, e amplamente divulgado nos jornais e na imprensa falada, do Município, bem como a data e o horário. (Redação acrescida pela Lei nº 4394/2008)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às prioridades estabelecidas no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 4394/2008)

§ 3º Nas situações mencionadas no caput deste artigo e que envolvam ou se refiram à mulher, os contratos, convênios e outras formas de parceria entre o Executivo Municipal e os beneficiários finais de Programas de Habitação de Interesse Social geridos, ou financiados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos municipais, deverão ser celebrados e firmados em nome da mesma. (Redação acrescida pela Lei nº 4479/2008)

Art. 13 Além das famílias de baixa renda, com prioridade para aquelas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, poderão receber recursos do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento:

I - empresas que, após a conclusão da obra, se obriguem a fazer o repasse do financiamento a mutuário final de baixa renda, definido nos termos desta Lei, sob normas e condições a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, após consulta ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS;

II - cooperativas habitacionais.

§ 1º Excepcionalmente, em programas habitacionais implementados com recursos que não os do Tesouro Municipal e incorporados ao Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS, poderão ser beneficiadas famílias com renda mensal superior àquela prevista nesta Lei, conforme as normas do respectivo programa.

§ 2º A transferência de recursos do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento para empresas ou cooperativas habitacionais, dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 14 Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS:

I - dotações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;

II - transferências orçamentárias provenientes da União e do Estado;

III - operações de crédito de que o Município seja mutuário;

IV - retorno dos financiamentos concedidos;

V - refinanciamento de instituições financeiras das quais o Município seja mutuário;

VI - recursos alocados por órgãos, fundos, entidades estaduais e federais, destinados a programas habitacionais;

VII - resultado das aplicações financeiras dos recursos do FMHS;

VIII - produto da alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de imóveis, construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social;

IX - de outras fontes que lhe destinarem recursos.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS serão aplicados sob forma de financiamentos reembolsáveis.

§ 2º O Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS transferirá ao Tesouro Municipal recursos para pagamento de serviços e amortização de operações de crédito contraída pelo Município e destinadas ao mesmo Fundo, na forma e nas condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 15 No caso de financiamento concedido a cooperativa habitacional, em que tenha havido o repasse aos mutuários finais dos encargos relativos ao financiamento, o saldo devedor existente será refinanciado, depois de esgotado o prazo de financiamento.

Art. 16 As garantias a serem exigidas e os procedimentos a serem adotados nos casos de inadimplência serão objeto de especificação na regulamentação do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS.

Art. 17 Outras condições e normas poderão ser definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, com a necessária participação do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS, quando houver liberação de recursos ou forem concedidos financiamentos subsidiados.

Parágrafo Único - Os financiamentos concedidos com base no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ou em programas habitacionais de iniciativa estadual ou federal estarão sujeitos às condições limites e das respectivas normas.

Art. 18 Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS.

Art. 19 O Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS será extinto:

I - mediante Lei;

II - mediante decisão judicial.

Parágrafo Único - O patrimônio apurado na extinção do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma

da Lei ou da decisão judicial, se for o caso.

Art. 20 Com vistas a se alcançarem os objetivos e obtenção da moradia própria na forma prevista nesta Lei, fica o Município de Araguari autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade destinados a programas habitacionais de interesse social, ou que para tanto venha a adquirir por compra, permuta ou doação, e mediante dispensa de licitação alienar, conceder direito real de uso, locar ou permitir o uso de tais bens, diretamente às famílias de baixa renda, segundo o cadastramento respectivo e os critérios de seleção, sujeitos todos estes atos à prévia e específica autorização legislativa.

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis de nºs 3.246 e 3.247, ambas de 07 de novembro de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de fevereiro de 2002.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Mauro Dias dos Santos
Secretário de Governo e Interino de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2016



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4394

ACRESCENTA §§ 3º E 4º, AO ART. 12, DA LEI Nº 3.719, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002, QUE "DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO - FMHS E O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO - CMHS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12, da Lei nº 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, que "Dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS e o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS, dando outras providências", passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 12 - ...

...

§ 3º Os imóveis construídos pelo Município, com recursos próprios ou através de convênio com a COHAB/MG, destinados à população de baixa renda, deverão ser distribuídos entre os interessados previamente inscritos e selecionados, através de sorteio, realizado, obrigatoriamente, em local público de fácil acesso, e amplamente divulgado nos jornais e na imprensa falada, do Município, bem como a data e o horário.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às prioridades estabelecidas no caput deste artigo."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de março de 2008.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Vicente Arthur Teixeira de Sales Dias
Secretário Interino de Planejamento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/06/2013



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4465

"DÁ NOVAS REDAÇÕES AOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI 3.719, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002, QUE "DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO - FMHS E O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO - CMHS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS"."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, que "Dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS e o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS, dando outras providências", passa a vigorar com esta redação:

"Art. 3º A gestão e administração do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS ficará afeta ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS, que tem caráter deliberativo, cuja finalidade será assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação, saneamento básico e desenvolvimento urbano, além de direcionar o aludido Fundo.

§ 1º Ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 2º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do § 1º, deste artigo, deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que vier a receber recursos federais.

§ 3º O CMHS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 4º O CMHS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

§ 5º O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS será integrado por quinze (15) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, e terá esta composição:

I - um representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;

II - um representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VII - um representante da Superintendência de Água e Esgoto;

VIII - um representante da Fundação Maçônica de Araguari;

IX - um representante de Associação de Moradores;

X - um representante do Sindicato dos Bancários;

XI - um representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Araguari;

XII - um representante da APROCIMA;

XIII - um representante da 47ª Subseção de Araguari da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIV - um representante do da Sociedade São Vicente de Paulo;

XV - um representante da Comunidade Terapêutica Pró-Vida.

§ 6º Os membros representantes do CMHS, titulares e suplentes, deverão ser indicados expressamente, mediante correspondência específica, dirigida ao Presidente do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento.

§ 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS será de dois (2) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 8º A Presidência do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento será exercida pelo Secretário de Planejamento.

§ 9º O presidente do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento exercerá o voto de qualidade."

Art. 2º O caput do art. 4º e seus incisos I e III, da Lei nº 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, que "Dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS e o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS, dando outras providências", passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, com o devido referendo do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento:

I - proporcionar os meios técnicos e operacionais necessários, para o exercício das competências do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;

...

III - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Executivo, referente a recursos relativos ao Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;

..."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei 3.719, de 25 de novembro de 2002, desde que não alterados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 09 de dezembro de 2008.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Vicente Arthur Teixeira de Sales Dias
Secretário de Planejamento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/06/2013

LEI Nº 4479

**"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº
3.719, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002,
QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO
MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
SANEAMENTO - FMHS E O
CONSELHO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO E SANEAMENTO -
CMHS."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 12, da Lei nº 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, que "Dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS e o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Prioritariamente serão atendidas as famílias em situação de risco, ou que mantenham portadores de necessidades especiais, os idosos, os aposentados, os servidores públicos municipais de Araguari e as mulheres que, de fato, estejam à frente de família ou de entidade familiar monoparental, cuja renda não ultrapasse o disposto no § 4º, do art. 2º, da presente Lei."

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 12, da Lei 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 12 - ...

...

§ 3º Nas situações mencionadas no caput deste artigo e que envolvam ou se refiram à mulher, os contratos, convênios e outras formas de parceria entre o Executivo Municipal e os beneficiários finais de Programas de Habitação de Interesse Social geridos, ou financiados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos municipais, deverão ser celebrados e firmados em nome da mesma."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 09 de dezembro de 2008.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Vicente Arthur Teixeira de Sales Dias
Secretário de Planejamento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/06/2013